

**REGULAMENTO (CE) Nº 2998/95 DA COMISSÃO**

de 20 de Dezembro de 1995

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1912/92, (CEE) nº 1913/92, (CEE) nº 2254/92, (CEE) nº 2255/92, (CEE) nº 2312/92 e (CEE) nº 1148/93, que estabelecem as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias, dos Açores, da Madeira e dos departamentos franceses ultramarinos em produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 2 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95<sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º e os seus artigos 7º e 9º,

Considerando que as ajudas relativas aos produtos incluídos na estimativa de abastecimento e provenientes do mercado comunitário foram fixadas pelos Regulamentos da Comissão (CEE) nº 1912/92<sup>(6)</sup> e (CEE) nº 2254/92<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) nº 798/95<sup>(8)</sup>, (CEE) nº 1913/92<sup>(9)</sup> e (CEE) nº 2255/92<sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1668/95<sup>(11)</sup>, (CEE) nº 2312/92<sup>(12)</sup> e (CEE) nº 1148/93<sup>(13)</sup>, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1669/95<sup>(14)</sup>;

Considerando que a aplicação dos critérios de fixação da ajuda comunitária à actual situação dos mercados no

sector em causa, nomeadamente às cotações ou aos preços desses produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias, dos Açores e dos departamentos franceses ultramarinos em produtos do sector da carne de bovino nos montantes indicados no anexo;

Considerando que, com base nas justificações apresentadas pelas autoridades competentes, é conveniente ajustar as estimativas de abastecimento de determinados departamentos ultramarinos no respeitante aos animais reprodutores de raça pura e aos bovinos machos para engorda;

Considerando que o Comité de gestão da carne de bovino não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

- Os anexos II e IIA do Regulamento (CEE) nº 1912/92 são substituídos pelo anexo I do presente regulamento.
- O anexo II do Regulamento (CEE) nº 1913/92 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.
- O anexo II dos Regulamentos (CEE) nº 2254/92, (CEE) nº 2255/92 e (CEE) nº 2312/92 é substituído pelo anexo III do presente regulamento.
- O montante da ajuda constante do anexo III do Regulamento (CEE) nº 1912/92 é substituído pelo montante indicado no anexo IV do presente regulamento.
- O anexo III do Regulamento (CEE) nº 1913/92 é substituído pelo anexo V do presente regulamento.
- O anexo III do Regulamento (CEE) nº 2312/92 é substituído pelo anexo VI do presente regulamento.
- O anexo do Regulamento (CEE) nº 1148/93 é substituído pelo anexo VII do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2312/92 é substituído pelo anexo VIII do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 31.

<sup>(7)</sup> JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 34.

<sup>(8)</sup> JO nº L 80 de 8. 4. 1995, p. 21.

<sup>(9)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 35.

<sup>(10)</sup> JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 37.

<sup>(11)</sup> JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 28.

<sup>(12)</sup> JO nº L 222 de 7. 8. 1992, p. 32.

<sup>(13)</sup> JO nº L 116 de 12. 5. 1993, p. 15.

<sup>(14)</sup> JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1995.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

## « ANEXO II

## Montantes da ajuda concedidos aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado da Comunidade

*(em ECU/100 kg de peso líquido)*

Código dos produtos	Montante da ajuda
0201 10 00 110 <sup>(1)</sup>	65,5
0201 10 00 120	49,5
0201 10 00 130 <sup>(1)</sup>	88,5
0201 10 00 140	67,5
0201 20 20 110 <sup>(1)</sup>	88,5
0201 20 20 120	67,5
0201 20 30 110 <sup>(1)</sup>	65,5
0201 20 30 120	49,5
0201 20 50 110 <sup>(1)</sup>	111,5
0201 20 50 120	85,0
0201 20 50 130 <sup>(1)</sup>	65,5
0201 20 50 140	49,5
0201 20 90 700	49,5
0201 30 00 100 <sup>(2)</sup>	159,5
0201 30 00 150 <sup>(6)</sup>	95,5
0201 30 00 190 <sup>(6)</sup>	64,0
<hr/>	
0202 10 00 100	49,5
0202 10 00 900	67,5
0202 20 10 000	67,5
0202 20 30 000	49,5
0202 20 50 100	85,0
0202 20 50 900	49,5
0202 20 90 100	49,5
0202 30 90 400 <sup>(6)</sup>	95,5
0202 30 90 500 <sup>(6)</sup>	64,0
<hr/>	
1602 50 10 190	45,0
1602 50 31 195	33,5
1602 50 31 395	33,5
1602 50 39 195	33,5
1602 50 39 395	33,5
1602 50 39 495	33,5
1602 50 39 505	33,5
1602 50 39 595	33,5
1602 50 39 615	33,5
1602 50 39 625	15,0
1602 50 39 705	17,5
1602 50 80 195	33,5
1602 50 80 395	33,5
1602 50 80 495	33,5
1602 50 80 505	33,5
1602 50 80 515	15,0
1602 50 80 595	33,5
1602 50 80 615	33,5
1602 50 80 625	15,0
1602 50 80 705	17,5

*NB:* Os códigos de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2838/95 (JO nº L 296 de 9. 12. 1995, p. 1).

## ANEXO II-A

**Montantes da ajuda concedidos aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado da Comunidade***(em ECU/100 kg de peso líquido)*

Código dos produtos	Montante da ajuda
1602 50 10 120	95,5 (°)
1602 50 10 140	84,5 (°)
1602 50 10 160	68,0 (°)
1602 50 10 170	45,0 (°)
1602 50 31 125	107,5 (°)
1602 50 31 135	68,0 (°)
1602 50 31 325	96,5 (°)
1602 50 31 335	61,0 (°)
1602 50 39 125	107,5 (°)
1602 50 39 135	68,0 (°)
1602 50 39 325	96,5 (°)
1602 50 39 335	61,0 (°)

*NB* : Os códigos de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2838/95 (JO nº L 296 de 9. 12. 1995, p. 1). \*

## ANEXO II

## \* ANEXO II

## Montantes da ajuda concedidos aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado da Comunidade

(em ECU/100 kg de peso líquido)

Código dos produtos	Montante da ajuda
0201 10 00 110 <sup>(1)</sup>	65,5
0201 10 00 120	49,5
0201 10 00 130 <sup>(1)</sup>	88,5
0201 10 00 140	67,5
0201 20 20 110 <sup>(1)</sup>	88,5
0201 20 20 120	67,5
0201 20 30 110 <sup>(1)</sup>	65,5
0201 20 30 120	49,5
0201 20 50 110 <sup>(1)</sup>	111,5
0201 20 50 120	85,0
0201 20 50 130 <sup>(1)</sup>	65,5
0201 20 50 140	49,5
0201 20 90 700	49,5
0201 30 00 100 <sup>(2)</sup>	159,5
0201 30 00 150 <sup>(6)</sup>	95,5
0201 30 00 190 <sup>(6)</sup>	64,0
0202 10 00 100	49,5
0202 10 00 900	67,5
0202 20 10 000	67,5
0202 20 30 000	49,5
0202 20 50 100	85,0
0202 20 50 900	49,5
0202 20 90 100	49,5
0202 30 90 400 <sup>(6)</sup>	95,5
0202 30 90 500 <sup>(6)</sup>	64,0

N.B.: Os códigos de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2838/95 (JO nº L 296 de 9. 12. 1995, p. 1). \*

## ANEXO III

## • ANEXO II

Montantes da ajuda que podem ser concedidos em relação aos bovinos machos para engorda provenientes do mercado da Comunidade

(em ecus por cabeça)

Código dos produtos	Montante da ajuda
ex 0102 90 05	46,5
ex 0102 90 29	93,0
ex 0102 90 49	124,0
0102 90 79	186,0

## ANEXO IV

## • ANEXO III

Montante da ajuda que pode ser concedido nas ilhas Canárias em relação aos reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade

(em ecus por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	750

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

## ANEXO V

## • ANEXO III

## PARTE 1

Fornecimento aos Açores de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	1 150	600

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

## PARTE 2

Fornecimento à Madeira de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	200	650

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

## ANEXO VI

## « ANEXO III

## PARTE 1

Fornecimento à Reunião de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus/por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina <sup>(1)</sup>	300	1 000

## PARTE 2

Fornecimento à Guiana de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus/por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina <sup>(1)</sup>	350	1 000

## PARTE 3

Fornecimento à Martinica de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus/por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina <sup>(1)</sup>	40	1 000

## PARTE 4

Fornecimento à Guadalupe de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus/por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina <sup>(1)</sup>	50	1 000

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição fica subordinada às condições previstas pelas disposições comunitárias adoptadas na matéria.

## ANEXO VII

## « ANEXO

## PARTE 1

Fornecimento à Guiana de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus/por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0101 11 00	Cavalos reprodutores de raça pura (*)	16	1 000

## PARTE 2

Fornecimento à Martinica de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

(em ecus/por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0101 11 00	Cavalos reprodutores de raça pura (*)	15	1 000

(\*) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas na Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos (JO nº L 224 de 20. 8. 1990, p. 55). »



*ANEXO VIII**• ANEXO I***PARTE 1**

**Estimativa das necessidades de abastecimento da Reunião em animais machos de engorda da espécie bovina, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996**

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais
ex 0102 90	Animais de engorda da espécie bovina	600

**PARTE 2**

**Estimativa das necessidades de abastecimento da Reunião em animais machos de engorda da espécie bovina, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996**

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais
ex 0102 90	Animais de engorda da espécie bovina	200